



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384299 - RS(2023/0196814-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ODETTE FORTES BOROWSKI**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO COVATTI - RS022546**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**
REGIS BIGOLIN - RS059575
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECUTÁRIOS DA MORA. APLICABILIDADE DO TEMA 677/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 1.022 e 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença, em previdência privada, sobre responsabilidade pela atualização de valores depositados judicialmente e incidência de encargos da mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
4. A Corte de origem desproveu a apelação, assentando que o depósito judicial desloca à depositária os juros e a correção, isentando o devedor dos encargos da mora relativamente ao valor depositado, e que não cabia suspender o feito pelo Tema 677/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional por não aplicar de ofício tese repetitiva e por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, bem como o reconhecimento do prequestionamento efetivo (arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC); (ii) saber se o acórdão é inválido por não enfrentar fundamentos relevantes e por não seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iii) saber se deve ser aplicada de ofício a tese firmada no Tema n. 677 do STJ (art. 927 do CPC); (iv) saber se basta a publicação do acórdão paradigma para o reexame na origem e aplicação da orientação do tribunal superior

(art. 1.040, *caput*, II, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à tese do Tema 677/STJ e precedentes correlatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a matéria e explicitou que não aplicaria, naquele momento, a revisão do Tema 677/STJ, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

7. A tese do Tema 677/STJ deve ser aplicada: o depósito judicial ou decorrente de penhora não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título; na entrega do numerário ao credor, deduz-se o saldo da conta judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexistente violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia e explicita os fundamentos adotados. 2. O depósito judicial, inclusive o decorrente de penhora de ativos, não afasta os consectários da mora previstos no título executivo, devendo ser deduzido o saldo da conta judicial na efetiva entrega do numerário ao credor.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 927 e 1.040, *caput*, II.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2384299 - RS(2023/0196814-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ODETTE FORTES BOROWSKI**
ADVOGADO : **LUIZ ANTÔNIO COVATTI - RS022546**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277**
REGIS BIGOLIN - RS059575
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPÓSITO JUDICIAL E CONSECUTÁRIOS DA MORA. APLICABILIDADE DO TEMA 677/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de contrariedade aos arts. 1.022 e 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença, em previdência privada, sobre responsabilidade pela atualização de valores depositados judicialmente e incidência de encargos da mora.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.
4. A Corte de origem desproveu a apelação, assentando que o depósito judicial desloca à depositária os juros e a correção, isentando o devedor dos encargos da mora relativamente ao valor depositado, e que não cabia suspender o feito pelo Tema 677/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional por não aplicar de ofício tese repetitiva e por não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, bem como o reconhecimento do prequestionamento efetivo (arts. 1.022, I e II, e 1.025 do CPC); (ii) saber se o acórdão é inválido por não enfrentar fundamentos relevantes e por não seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iii) saber se deve ser aplicada de ofício a tese firmada no Tema n. 677 do STJ (art. 927 do CPC); (iv) saber se basta a publicação do acórdão paradigma para o reexame na origem e aplicação da orientação do tribunal superior

(art. 1.040, *caput*, II, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à tese do Tema 677/STJ e precedentes correlatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou a matéria e explicitou que não aplicaria, naquele momento, a revisão do Tema 677/STJ, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC.

7. A tese do Tema 677/STJ deve ser aplicada: o depósito judicial ou decorrente de penhora não isenta o devedor dos consectários da mora previstos no título; na entrega do numerário ao credor, deduz-se o saldo da conta judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Inexistente violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia e explicita os fundamentos adotados. 2. O depósito judicial, inclusive o decorrente de penhora de ativos, não afasta os consectários da mora previstos no título executivo, devendo ser deduzido o saldo da conta judicial na efetiva entrega do numerário ao credor.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV e VI, 927 e 1.040, *caput*, II.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODETTE FORTES BOROWSKI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de contrariedade aos arts. 1.022, 489 do CPC e na incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 3.078-3.084.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança em fase de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.974-2.975).

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

I. EMBORA ESTEJA PENDENTE DE JULGAMENTO JUNTO AO EGRÉGIO STJ O TEMA REPETITIVO 677, É DESCABIDA A SUSPENSÃO DO FEITO. ISTO PORQUE HÁ DETERMINAÇÃO PELA CORTE SUPERIOR DE SUSPENSÃO APENAS DOS RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL QUE VERSEM SOBRE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO E QUE ESTEJAM PENDENTES DE APRECIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO OU NAQUELA CORTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO REGULAR DAS EXECUÇÕES EM CURSO EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS NÃO CONTROVERTIDAS, OU SEJA, EM RELAÇÃO AO VALOR DEPOSITADO JUDICIALMENTE E ACRESCIDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PAGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

II. EFETUADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA OBRIGAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, SEJA ESPONTÂNEO, SEJA POR BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD, COMO NO CASO, A INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FICA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA, ISENTANDO O DEVEDOR DO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA REVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO RELATIVAMENTE ÀQUELE VALOR, INDEPENDENTEMENTE DA LIBERAÇÃO DA QUANTIA AO CREDOR. TESE FIRMADA PELO EGRÉGIO STJ NO RESP 1.348.640/RS, PARA FINS DO ART. 543-C, DO CPC/1973.

III. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. NO ENTANTO, APESAR DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, DEIXAM DE SER APLICADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS PORQUE A SENTENÇA NÃO A CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 3.012-3.013.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 3.045-3.046.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, 1.025 do CPC, porque houve omissão ao deixar de aplicar de ofício tese firmada em julgamento repetitivo e ao não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, bem como não reconhecer o prequestionamento efetivo das matérias;

b) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, pois a decisão teria deixado de enfrentar fundamentos relevantes e de seguir precedente invocado sem demonstrar distinção ou superação;

c) 927 do CPC, porquanto deveria ter sido aplicada de ofício a tese firmada no Tema n. 677 do STJ, visto que publicada e incidente sobre idêntica questão de direito;

d) 1.040, *caput*, II, do CPC, visto que basta a publicação do acórdão paradigma para o reexame na origem e aplicação da orientação do tribunal superior, e, ao final.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema n. 677 do STJ (REsp 1.820.963/SP) e dos precedentes AgRg no REsp 1.218.277/RS, AgRg no REsp 1.095.152/RS, AgRg no AREsp 175.188/SC, EDcl no AgRg no Ag 1.067.829/PR e AgRg no REsp 1466326/SP, além de julgado do TRF4 no AG 5047784-98.2021.4.04.0000, ao afirmar que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese repetitiva e que o depósito judicial não isenta o devedor dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor.

Requer o provimento do recurso para reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a omissão e a negativa de vigência aos arts. 927 e 1.040 do CPC, aplique-se a tese do Tema n. 677 do STJ e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração; alternativamente, requer seja admitido para conhecimento e seja determinado o sobrestamento do feito com efeito suspensivo até a decisão definitiva sobre o Tema n. 677 do STJ.

Contrarrazões às fls. 3.078-3.084.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de apelação cível em ação de previdência privada, na qual ODETTE FORTES BOROWSKI, autora, e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., réu, discutem a responsabilidade pela atualização de valores depositados judicialmente e a incidência de encargos de mora sobre tais depósitos, com foco na fase de liquidação de sentença.

O colegiado registrou que, embora pendente de julgamento no STJ o Tema n. 677, não cabia suspender o feito, porquanto a suspensão determinada pela Corte Superior recai apenas sobre recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a mesma questão jurídica, permitindo-se a tramitação das execuções quanto às parcelas não controvertidas, isto é, aos valores já depositados e atualizados pela instituição depositária.

Assentou-se que, efetuado o depósito judicial, ainda que parcial e por meio de bloqueio BacenJud, a correção monetária e os juros passam a ser suportados pela instituição financeira depositária, exonerando o devedor dos encargos da mora relativos ao montante depositado, independentemente da liberação ao credor, conforme tese firmada no REsp 1.348.640/RS, para fins do art. 543 -C do CPC/1973.

II - Arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC (alegação de negativa de prestação jurisdicional)

Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia essencial devolvida nos aclaratórios, registrando, de forma expressa, a compreensão de que a revisão do Tema 677/STJ não deveria ser aplicada naquele momento, por entender que a “recente decisão” ainda não teria transitado em julgado, podendo sofrer alterações.

Assim, a irresignação, nesse ponto, revela inconformismo com a tese jurídica adotada (critério de aplicabilidade do precedente repetitivo), ante a fundamentação apta a caracterizar.

Não há, pois, que se falar em violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Superado esse ponto, passa-se ao mérito devolvido pela alínea *a*.

III - Arts. 927 e 1.040 do CPC – Tema 677/STJ (depósito em garantia/penhora e consectários da mora)

No mérito, assiste razão à recorrente.

O acórdão local consignou que, efetuado o depósito judicial (inclusive decorrente de bloqueio), a correção monetária e os juros ficariam a cargo da instituição depositária, isentando o devedor dos encargos da mora relativamente ao montante depositado, independentemente da liberação ao credor.

Ocorre que a Corte Especial do STJ, ao revisar a tese repetitiva do Tema 677/STJ (REsp 1.820.963/SP), firmou orientação segundo a qual, na execução, o depósito efetuado em juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de mora previstos no título executivo, devendo-se deduzir, quando da efetiva entrega do numerário ao credor, o saldo da conta judicial.

Logo, ao concluir pela exoneração do devedor quanto aos consectários da mora, a decisão recorrida diverge do entendimento vinculante atualmente

firmado no âmbito do repetitivo, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para adequação à tese do Tema 677 do STJ, providência que se resolve em matéria de direito.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar que o Tribunal de origem adeque o julgamento à tese firmada no Tema 677/STJ, observando que o depósito em garantia/penhora não afasta a responsabilidade do devedor pelos consectários da mora, devendo ser deduzido, quando da efetiva entrega do numerário ao credor, o saldo da conta judicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.384.299 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0196814-9

Número de Origem:

01002917620068210021

0100291762006821002170056738529

03984799120138217000

1002917620068210021

100291762006821002170056738529

3984799120138217000

50005784320068210021 70056738529

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETTE FORTES BOROWSKI

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO COVATTI - RS022546

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

REGIS BIGOLIN - RS059575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026